

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento das petições de fls. 1124/8 e fls. 1134/5, com o regular prosseguimento do feito." (fls. 1141/1145).

Com efeito, não vislumbro, na espécie, qualquer eiva de nulidade no processamento da presente ação penal, que demonstre a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que possa resultar em cerceamento de defesa, sobretudo porque o denunciado esteve presente na sessão de julgamento, que recebeu a respectiva denúncia (sustentação oral pelo advogado, Dr. Fabricio Bastos, a fl. 1117), conhecendo, assim, de todos os fundamentos utilizados pelo Órgão Julgador para dar início a ação penal.

Por outro lado, o requerente foi intimado da decisão de recebimento da denúncia, nos moldes estabelecidos no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (fl. 1118), bem como foi regularmente citado para responder aos termos do processo, apesar de ter optado por alegar supostas irregularidades formais, em vez de apresentar a sua defesa prévia (fls. 1119/1120 e 1133/1136).

Ademais, conforme enfatizado pelo parquet, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e apreciada, inclusive, de ofício, pelo próprio Relator. No caso, aliás, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que, recebida a denúncia, em face dos crimes capitulados nos arts. 312 c/c 327, § 2º, 288 e 359-G, todos do Código Penal, em 31/08/2011 (fl. 1117), em sessão pública de julgamento da Segunda Seção deste TRF/1ª Região, restou interrompido o prazo prescricional de 16 e 8 anos, respectivamente, considerando o máximo das penas previstas para os aludidos delitos (arts. 109, caput, incisos II e IV, do CP), desde a data dos fatos, ocorridos de 1998 a 2002 (fls. 2-F/2-N), ressaltado o período de suspensão do processo de 17/08/2004 a 16/05/2005 (fls. 595 e 658).

Com estas considerações, acolho, integralmente, a manifestação da Procuradoria Regional da República da 1ª Região e indefiro os pedidos formulados pela defesa do denunciado FRANCISCO FLAMARION PORTELA (fls. 1124/1128, 1134/1135 e 1147/1148).

l.
Oficie-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Roraima, para que dê cumprimento a Carta de Ordem 313/2011, renovando, a fim de evitar quaisquer alegações de supostas nulidades, a intimação do réu FRANCISCO FLAMARION PORTELA, pela derradeira vez, para apresentar, no prazo legal, defesa prévia e o respectivo rol de testemunhas, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União/DPU, para assumir sua defesa perante este Tribunal.

Retifique-se a autuação, quanto aos defensores do réu, nos termos requeridos a fl. 1128". (fls. 1150/1152).

Por sua vez, o art. 249, § 3º do Regimento Interno deste TRF/1ª Região, de 07/08/2010, é claro ao dispor, quanto ao processamento da ação penal originária, que a decisão de recebimento de denúncia dispensa a lavratura de acórdão, verbis:

"Art. 249 - A seguir, o relator, lançando relatório nos autos, cujas cópias serão distribuídas aos demais desembargadores federais com antecedência de cinco dias, determinará a inclusão do feito em pauta para que a Corte Especial ou a seção, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º Será facultada sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, a Corte Especial ou a seção passará, com a presença da maioria absoluta de seus membros, a deliberar, por maioria simples, sobre o recebimento ou não da denúncia, podendo o presidente, se o interesse público o exigir, limitar a presença no recinto às partes e a seus advogados ou somente a estes.

§ 3º Da decisão referida no parágrafo anterior não será lavrado acórdão, salvo nas hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa ou de improcedência da acusação.

§ 4º A ação penal ficará vinculada ao desembargador federal relator, ainda que tenha sido vencido quanto ao não recebimento da denúncia ou da queixa.

Entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese dos autos, nem tampouco em afronta ao art. 93, IX da Constituição e ao princípio da publicidade dos atos judiciais.

Ademais, é de se ressaltar que o patrono do requerente, por mais de uma vez, solicitou adiamento no julgamento do feito, tendo sido o segundo pedido por ele formulado indeferido, uma vez que o feito se encontrava na iminência de prescrição (fls. 968).

Todos os fundamentos para o recebimento da denúncia se encontram nos autos, sendo a ementa dos julgados em geral mera síntese para publicação no órgão oficial de imprensa.

Apenas ad argumentandum tantum, mesmo que eventualmente existisse a alegada nulidade, na hipótese, pela não publicação da ementa do julgado que recebeu a denúncia perante o Colegiado do Tribunal, não se declara a nulidade de atos processuais dos quais não resultou qualquer prejuízo para a defesa, nos moldes do art. 563 do CPP, eis que o réu teve todo acesso aos autos para arguir quaisquer vícios ou para expor quaisquer argumentos em prol de sua defesa.

O que pretende o réu, em verdade, é nitidamente protelar o bom andamento do feito, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 986/988.

Remetam-se os autos à COCSE para os fins previstos no parágrafo único do art. 198 do RITRF-1ª Região, e, em seguida, reautem-se na classe ação penal.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

Numeração Única: 738865220094010000

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0073886-52.2009.4.01.0000 (2009.01.00.075414-3)/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : ÁUREO LUDOVICO DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO JORGE FILHO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GOIÁS - CRMV/GO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁUREO LUDOVICO DE PAULA contra ato do Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.01.00.071266-7/GO, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 588 do CPC, sem intimá-lo para contrarrazões.

O agravo de instrumento foi manejado contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, Dr. Fernando Cleber de Araújo Gomes, que concedeu ao impetrante a liminar no mandado de segurança n. 2009.35.00.021384-7.

Verifico, entretanto, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto. O mandado de segurança acima referido já foi sentenciado. O processo foi julgado extinto, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A publicação da sentença ocorreu em 04/04/2011.

Logo, nos termos do art. 29, XXII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado este mandado de segurança.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECLAMAÇÃO N. 0069895-63.2012.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 0013501-36.2012.4.01.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
RECLAMANTE : VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA
RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.:

1. VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, com sede no Distrito Industrial de Anápolis, Estado de Goiás, na VPR 1, Qd. 02-A, Mód. 01, interpõe a presente RECLAMAÇÃO contra o MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Alderico Rocha Santos, que, apesar da decisão desta Segunda Seção, nos autos do mandado de segurança 0013501-36.2012.4.01.0000/DF, novamente, determinou o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras, com sequestro dos saldos existentes da ora reclamante; o sequestro das cotas societárias com a devida proibição de suas transferências a terceiros; e o sequestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, títulos, ações, moeda estrangeira) que se encontrem em nome da reclamante, depositados ou custodiados à qualquer título em instituições, em valores superiores a R\$20.000,00.

2. A admissibilidade da reclamação nos tribunais inferiores

Este Tribunal, pela sua Corte Especial (Agravos Regimentais na Reclamação 2003.01.00.009467-6/DF, relator Juiz Antônio Ezequiel) e no Agravo Regimental 0068891-59.2010.4.01.0000/MG, relator Juiz I'talo Fioravanti Sabo Mendes), já se posicionou no sentido da inadmissibilidade do instituto na reclamação no âmbito dos tribunais inferiores.

A ementa do primeiro acórdão está assim redigida:

1 - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em decisões do seu Plenário, a reclamação para fim de preservação da autoridade das decisões judiciais, por ser matéria inserida na competência constitucional da União para legislar sobre o processo, não pode ser criada apenas nos Regimentos dos Tribunais (Embargos na Representação nº 1.092/DF, in DJ de 23.05.86, p. 8.782, e ADIn nº 2.212-1/CE, in DJ de 30.03.2001, p. 80).

2 - Havendo, no vigente direito positivo brasileiro, previsão do instituto da reclamação com essa finalidade tão-só na competência do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 8.038, art. 13), não cabe processar esse tipo de procedimento no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tanto mais que o seu Regimento Interno silencia sobre a matéria.

3 - O STF, entretanto, no julgamento da ADIn nº 2.212-1/CE admitiu como legítima, em face da disposição constitucional que permite aos Estados organizarem suas Justiças (art. 25 da CF/88), a possibilidade de adoção do instituto da reclamação pelo Estado-membro, por via de legislação local.

4 - Sem embargo, a necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais, como corolário do princípio da efetividade da Justiça, autoriza, em caso de seu descumprimento, o oferecimento de notícia criminis para fim de apuração de responsabilidade penal, perante o Ministério Público ou junto ao órgão judicial competente para processar e julgar os responsáveis.

5 - Descabe, entretanto, in casu, receber a reclamação como representação para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, eis que, a par de as autoridades a que é atribuído o fato não terem foro especial perante esta Corte, não se vislumbra, na sua conduta, o dolo específico reclamado pelo art. 319 do Código Penal, porque decorrente do cumprimento de medida provisória já transformada em lei.

O acórdão proferido no AgR 0068891-59.2010.4.01.0000/MG foi assim ementado:

1. A Corte Especial e a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal já se posicionaram no sentido do não cabimento do instituto da reclamação no âmbito desta Corte Regional Federal.

2. Não se verifica, na espécie, a possibilidade de ser aplicado subsidiariamente o que dispõem, a respeito, os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mormente quando se constata que a aplicação do instituto da reclamação no âmbito das referidas cortes superiores encontra previsão constitucional (arts. 102, I, l e 105, I, f). Assim, uma vez que inexistente norma constitucional ou legal incluindo o instituto da reclamação no âmbito das competências dos Tribunais Regionais Federais, não se apresenta juridicamente possível a interpretação extensiva dos regimentos internos daquelas cortes superiores, de forma a incluir, no âmbito das competências dos Tribunais Regionais Federais, instituto que não tenha, quanto a estes colegiados, previsão constitucional ou legal.

3. Não se apresenta como aplicável aos Tribunais Regionais Federais o precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal mencionado pela ora agravante - ADIn nº 2.212-1/CE -, tendo em vista que, além de ser específico para a hipótese de Tribunal de Justiça estadual, pressupõe ele, segundo pode depreender, a existência de legislação sobre o tema, o que não é o caso da reclamação dirigida a Tribunal Regional Federal que não encontra qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem entendimento diametralmente oposto. Ao julgar a ADI 2.212-1/CE, relatora a Ministra Ellen Gracie, em sessão plenária, decidiu:

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio das decisões judiciais.

Analisando o REsp 863.055-GO, relator o Ministro Herman Benjamin, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Primeira Seção, por unanimidade, decidiu:

O princípio da efetividade das decisões judiciais autoriza a utilização da Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para garantir a autoridade de suas decisões ou preservar sua competência diante de juízes a eles vinculados.

3. A afronta à decisão deste Tribunal

Em 13.06.2012, esta Segunda Seção, apreciando o MS 0013501-36.2012.4.01.0000/GO, em voto da minha lavra decidiu (fls. 16/18):

A Vitapan não está sendo imputada a prática de qualquer crime. Não há demonstração de desvio da empresa, nem confusão patrimonial com seus sócios, Andréa Aprígio de Souza e Adriano Aprígio de Souza. Deste modo, os bens da impetrante não poderiam ter sido bloqueados.

Atente-se que a Polícia não representou pelo bloqueio e seqüestro dos bens da impetrante. Foi o Ministério Público que aditou a representação para formular esse pedido.

Lê-se na decisão ora impugnada (fls. 100):

O MPF, ainda, aditou a representação para incluir o nome de laranjas proprietários das pessoas jurídicas empregadas na dissimulação de capitais, assim com de pessoas jurídicas ligadas a ORGCRIM, além de outras contas bancárias mencionadas nos áudios captados, as quais serviram como destino e/ou passagem de recursos da organização criminosa, a saber:

Pessoas físicas (enumera 25 pessoas).

Pessoas jurídicas (enumera 03, entre as quais a impetrante).

Em seguida, dá a fundamentação por decreta o "sequestro de valores, bloqueio sucessivo de movimentação bancário e extratos da empresa Tinkey Serviços de Cobrança Ltda e de seus sócios Sandro Keigo Uema e Christian Hideki Uema (v. fls. 106/108); e dá quebra do sigilo fiscal dessas pessoas (v. fls. 108/110).

Depois, no item 2.3, determina o "seqüestro de valores e bloqueio sucessivo de movimentação bancária e extratos das pessoas jurídicas e físicas elencadas no quadro acima" (fls. 110/115). Refere-se que são pessoas físicas e jurídicas laranjas, empresas fictícias ou de fachadas: Emprodata Administração de Imóveis e Informática Ltda, Misano Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Veículos Ltda, MZ Construtora Ltda, Calltech Combustíveis e Serviços Ltda, Laser Press Tecnologia e Serviços Ltda, José Olímpio de Queiroga Neto, Diego Wanilton da Silva Queiroga, Bet Capital Ltda, WCR Produções Comunicação Ltda, Adriano Aprígio de Souza ME, Aprígio Construtora e Incorporadora Ltda, Fundação Cultural Aprígio Ramos, Albertp & Pantoja Construções e Transportes Ltda, Brava Construções e Terraplanagem Ltda, JR Prestadora de Serviços, Construtora e Incorporadora Ltda, e Ideal Segurança Ltda EPP.

Não cita a impetrante, Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda.

Na parte dispositiva, item 3, é que diz (fls. 117):

Decreto, ainda, o seqüestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que encontrem em nome das pessoas jurídicas e físicas descritas nas tabelas abaixo, depositados ou custodiados à qualquer título em instituições financeiras, em valores superiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais):

- Pessoas físicas e jurídicas constantes na representação da DPF:

Pessoas jurídicas (enumera da letra a a v).

Pessoas físicas (enumera de 1 a 27).

Pessoas físicas e jurídicas relacionadas no aditamento do MPF:

Pessoas físicas (enumera de 1 a 25).

Pessoas jurídicas (enumera 3, incluindo a impetrante, VITAPAN).

Observe-se, então, na fundamentação, não se refere a VITAPAN, ora impetrante, mas, no dispositivo, sim.

Vê-se, assim, que a decisão é arbitrária, ferindo, sem dúvida alguma, direito líquido e certo da impetrante de continuar a atuar no comércio. Nem se defender pode, pois não é dito porque é empresa laranja.

Na decisão de fls. 96/123, não diz o MM Juiz a quo, Paulo Augusto Moreira Lima, os motivos que o levaram a decretar "o seqüestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira)" da ora impetrante, Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda.

Decisão sem fundamentação alguma. Diz o Procurador Regional da República Vilhena que a decisão menciona que se apóia nos fundamentos dados pelo Ministério Público. É certo, mas nem sequer os transcreve.

A decisão deve ser fundamentada, bem ou mal, porque "cada um procede segundo as forças de sua inteligência e a habilidade maior ou menor de que disponha" (Ministro Costa Manso). Como observou Bento de Faria, "a precariedade intelectual do juiz não exclui a realidade dos fatos, que devem existir. Não basta, portanto, fundamentar simplesmente, mas fundamentar com apoio no que existe, embora manifestado sem inteligência". (Grifos do autor.) (Faria, p. 55.)

Também, não pode o juiz argumentar, como na lição de Eduardo Espínola Filho, "com hipóteses e presunções, designar fatos que os autos não revelam, comentar atos só existentes na imaginação, inventar provas circunstanciais que não emergem do processo", porque aí é "ludibriar a própria ação da justiça". (Código de Processo Penal brasileiro, pp. 426-7.)

Procura o juiz, nas informações, fundamentar a decisão. Todavia, a decisão com fundamentação a posteriori, em informações de habeas corpus, não a salva. Pode esclarecê-lo.

3. Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar para desbloquear as contas bancárias da impetrante, VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, liberando-as para saques e depósitos, ter enfim movimentação plena junto:

- a) ao Banco do Brasil (Ag. 3388-X, c/c 6040-2);
- b) ao Bradesco (Ag. 3684-6, c/c 77466-9);
- c) à Caixa Econômica Federal (Ag. 2289-6, c/c 39-9); e
- d) ao Itaú (Ag. 4393, c/c 16502-4)".

O Juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Alderico Rocha Santos, afrontou a decisão desta Seção, desrespeitando-a, ao assim decidir (fls. 33/35):

(...) a empresa VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTRDA de fato pertence a CARLOS CACHOEIRA, sendo utilizada no processo de branqueamento de capitais ilícitos a partir da prática delituosa (proveito do crime), conforme descrito no art. 91, inciso II, b, do CP e Lei 9.613/98, estando sujeitos, portanto, à pena de perdimento em favor da União em caso de condenação, justificando-se o deferimento das medidas assecuratórias pleiteadas, inclusive para assegurar eventual reparação dos danos causados pelos crimes antecedentes, além de eventuais outros, como delitos contra a ordem tributária ou contra os sistema financeiro nacional, e, sobretudo, para evitar o desaparecimento do capital auferido com as supostas atividades ilegais antecedentes.

Como bem lembrado pelo MPF, não se pode deixar de indagar a origem dos recursos utilizados para a aquisição da empresa VITAPAN. E nesse particular vale destacar os elementos colhidos na interceptação telefônica, em especial o diálogo travado entre JOSÉ OLÍMPIO e LENINE, onde falam sobre a persistência na prática criminosa há 16 anos, demonstrando compatibilidade temporal na aquisição das cotas com recursos ilícitos, sendo utilizadas de várias práticas para desassociar o dinheiro de sua origem ilícita, passando-o por diversos tipos de transações, como compra de bens, inclusive utilizando-se de interpostas pessoas como laranjas e testas-de-ferro ou estruturação de empresa fictícias ou de fachadas, colocadas em nomes de terceiros (laranjas), sobretudo em nome de ANDREA APRIGIO e ADRIANO APRIGIO, objetivando o processamento de ganhos ilícitos.

Registre-se que o fato de alguns bens/empresas se encontrarem em nome de terceiros não constitui óbice à qualquer construção judicial, porquanto o pedido está alicerçada em inúmeros áudios decorrentes de monitoramento telefônico autorizado por este juízo, dando conta de se tratarem de registros simulados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a fundamentação do MPF, inclusive como razões de decidir, DEFIRO:

a- o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras, com o seqüestro dos saldos existentes da empresa Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda;

b- o seqüestro das cotas societárias da Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda, com a devida proibição de suas transferências a terceiros.

Decreto, ainda, o seqüestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que se encontrem em nome da empresa Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda, depositados ou custodiados à qualquer título em instituições financeiras, em valores superiores a R\$ 20.000,00.

Determino, outrossim, o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, em percentual acima de R\$ 8.000,00.

Ressalto que a medida será concretizada por meio do sistema Bacenjud (meio pelo qual o Juiz promove o cumprimento da ordem mediante envio eletrônico de dados), que só admite bloqueio de quantias com valores máximos determinados, razão pela qual somente serão bloqueadas, por tal sistema, as importâncias de até R\$ 20.000.000,00.

Explica ADA PELLEGINI GRINOVER "A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais", in Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Ano I, n. 2, jun/jul 2000, pg. 11):

O instituto da reclamação, previstos nos regimentos internos do STF e de outros tribunais brasileiros, com o objetivo de preservar-lhes a competência e garantir a autoridade de suas respectivas decisões, constitui produto de lenta elaboração pretoriana, pelo que sua natureza só pode ser bem compreendida à luz dos dados históricos"

Não poderia o juiz de primeira instância cassar a decisão da 2ª Seção deste Tribunal, afrontando-a. É necessário que coercitivamente, através da reclamação, se garanta a autoridade de sua decisão, esteja certa ou esteja errada.

4. Por estas razões, concedo a liminar para suspender a decisão impugnada, para dar efetividade à decisão deste Tribunal

4.1 Solicitem-se informações. Prazo: dez dias.

Brasília, 15 de novembro de 2012.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0068500-70.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000022-02.2005.4.01.3304

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR	: RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE PASSIVO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	: ADRIANA MAIA VENTURINI

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações oferecidas pelo Ministério Público Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, respectivamente, às fls. 320/332 e 353/355, dos autos digitais.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2012.
ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

Numeração Única: 89175720024013400

Numeração Única: 0008917-57.2002.4.01.3400

EMBARGOS INFRINGENTES N. 2002.34.00.008922-1/DF

RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
EMBARGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Retornam os autos a este gabinete por força da decisão de fl. 331, para novo julgamento em conformidade com o art. 543-B, § 3º, do CPC, uma vez que a decisão desta Corte não se alinha ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nestes termos: